



Processo nº 017/2023

Licitação nº 009/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de instituição financeira, para a prestação de serviços bancários de pagamentos de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores do Município de Rio Rufino.

Assunto: Recurso Administrativo do resultado da Licitação.

Recorrentes: **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG e COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE.**

PARECER

Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG**, contra a decisão da pregoeira que a declarou como INABILITADA na fase de habilitação.

Alega a recorrente **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG**, em síntese, que a decisão da Pregoeira violou expressamente o disposto no subitem 7.12.1 do Edital, bem como desrespeitou a consagrada jurisprudência administrativa do TCU (Tribunal de Contas da União) e das cortes Superiores quanto a aplicação do princípio do formalismo moderado e respeito a proposta mais vantajosa ao erário.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a licitante **COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE** apresentou contrarrazões, demonstrando o fato de que a decisão não merece ser reconsiderada já que não houve qualquer inconformidade com a Lei nº 8.666/93 visto que o Inciso 3 do Artigo 43 da lei fala:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

É o sucinto relato.

Assim, passamos à análise por força do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e previsão legal contida no instrumento convocatório (item 11 e subitens).

DO MÉRITO

As licitantes COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG e COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE não anexaram termo de renúncia da fase recursal a documentação de habilitação, sendo assim, nenhuma empresa ficou sem o direito de interpor recurso. A licitante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG apresentou a peça recursal dentro do prazo de 5 dias, assim como, a licitante COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE, apresentou suas contrarrazões em igual prazo. A licitante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG alegou em seus autos apresentados que houve erro de digitação nos documentos apresentados em que o CNPJ não condiz com o da Matriz, que foi protocolado e cadastrado como participante do certame, já que os documentos foram apresentados de acordo com o exigido em edital, onde certos documentos somente podem ser emitidos com o CNPJ da Matriz, e os outros documentos seriam apresentados com o CNPJ da filial cadastrada para participação, inteirando que o CNPJ constante na assinatura da proposta é o da Matriz Cadastrada para participação do certame. Já a licitante COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE a qual foi a 1º colocada do objeto em recurso, apresentou as contrarrazões apresentando o fato de que a



licitante não cumpriu com o exigido no subitem 6.3 do edital em que estabelece que caso a licitante seja Matriz, todos os documentos devem ser apresentados em nome da Matriz, ou filial, todos os documentos devem ser emitidos em nome da Filial, pesando o fato de que o princípio do Formalismo moderado e da proposta mais vantajosa estaria em desacordo pois a diferença final na fase de lances foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o exposto acima, no sentido de reformar o julgamento desta Pregoeira em face do pedido efetuado através do recurso e as contrarrazões em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pela revisão da Classificação em prol da proposta mais vantajosa. A comissão avaliou os fatos e encaminhou os autos para Parecer Jurídico. A Advocacia do Município por meio do Parecer Jurídico Nº 1/2024, instruiu a avaliar os autos e decidir com base nas regras do instrumento convocatório, podendo reconsiderar ou manter a decisão da Pregoeira, e encaminhar os autos devidamente instruídos à decisão da autoridade competente.

Em observância aos fatos, a Pregoeira e a comissão de Licitações vigente para atuar neste certame (Portaria Municipal Nº 358/2023), reuniu-se para analisar novamente todos os autos do Processo Licitatório citado.

Após segunda análise do Processo Completo, verificou-se que as Licitantes: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG e COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE, apresentaram a documentação de habilitação que corresponde a MATRIZ e a FILIAL de ambas as empresas.

Observando os fatos, ambas as empresas não podem ser desclassificadas por excesso de documentação, sendo que a documentação necessária se faz presente.

Sendo assim, ambas as empresas cumpriram o disposto no item 6 do Instrumento Convocatório e Lei Federal Nº 8.666/93

DA CONCLUSÃO

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital deste certame, reconhecemos, os documentos de habilitação devem ser apresentados TODOS com o CNPJ credenciado para participação do certame, EXCETO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO RUFINO
GABINETE DO PREFEITO**



os documentos como: Contrato Social (ou equivalente), Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, nos casos em que a empresa credenciada seja filial, já que estes documentos são todos emitidos na qualificação jurídica da MATRIZ. Sendo assim, a licitante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG agiu em conformidade com o disposto no EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023, apresentando documentos de ambas as qualificações jurídicas dos mesmos.

Assim sendo, julgamos como aceitável a documentação entregue, REFORMANDO a decisão de INABILITAR a Licitante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG, passando a mesma a ser a 1º colocada e a Licitante COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE 2º colocada do Edital de Processo Licitatório Nº 017/2023 – Pregão Presencial Nº 009/2023.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Rio Rufino, SC, 27 de março de 2024.

NATANIELE MARIA FERREIRA

Pregoeira e Presidente da CPL

MARCIELI KUHNEN

Membro da CPL

SERGIO MAFIOLETTI

Membro da CPL

ANGELICA DE BRITO GROMOSKI

Membro da CPL